

Caracterização dos processos de licenciamento ambiental em Minas Gerais

Ao mesmo tempo em que o processo de licenciamento ambiental necessita ser efetivo para atestar com segurança a viabilidade ambiental de empreendimentos e atividades poluidoras, deve ser célere e não burocrático, permitindo o progresso e o desenvolvimento econômico do país. Baseado na ideia de aprimoramento e modernização, o sistema de licenciamento ambiental do Estado de Minas Gerais foi reestruturado para estabelecer novos parâmetros de enquadramento dos empreendimentos e atividades licenciáveis, modificando procedimentos e criando novas modalidades de regularização ambiental. Para verificar como essas modificações impactaram o enquadramento dos empreendimentos e atividades licenciáveis, o presente trabalho realizou a caracterização das licenças concedidas entre os anos de 2013 e 2019, analisando, inicialmente, de forma quantitativa os dados angariados, verificando o tipo/modalidade de licenciamento empregado nos processos administrativos, a classe de enquadramento dos empreendimentos, a Superintendência Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – (SUPRAMs) a que eles estão vinculados e as atividades mais licenciadas nesse período, para, posteriormente, verificar se as recentes mudanças aumentaram o número de enquadramento dos empreendimentos e atividades licenciáveis no modelo simplificado ou concomitante. Verificou-se pela análise das 13.860 licenças ambientais concedidas no período estudado que houve um aumento na proporção de licenças concomitantes e diminuição da proporção de licenças corretivas, se comparado às proporções desses tipos de licenças concedidas com base na legislação revogada. Também se verificou um aumento na classe de enquadramento dos empreendimentos que se submetem às modalidades de licenciamento concomitante e simplificado, haja vista a restrição do procedimento genuinamente preventivo (trifásico) apenas aos grandes empreendimentos, com potencial poluidor considerado grande, quando instalados em áreas sensíveis.

Palavras-chave: Modalidades de licenciamento ambiental; Legislação ambiental estadual; Preservação do meio ambiente.

Characterization of environmental licensing processes in Minas Gerais

At the same time that the environmental licensing process needs to be effective to certify safely the environmental viability of polluting enterprises and activities, it must be quick and not bureaucratic, allowing the country's economic progress and development. Based on the idea of improvement and modernization, the environmental licensing system of the State of Minas Gerais was restructured to establish new parameters for the framework of licensable enterprises and activities, modifying procedures and creating new types of environmental regularization. In order to verify how these modifications impacted the framework of the licensable enterprises and activities, the present work carried out the characterization of the licenses granted between the years 2013 and 2019, initially analyzing, in a quantitative way, the data collected, verifying the type / type of licensing employed in the administrative processes, the class of framing of the undertakings, the Regional Superintendence of Environment and Sustainable Development - (SUPRAM's) to which they are linked and the most licensed activities in that period, in order to later verify whether the recent changes have increased the number of framing of licensable ventures and activities in the simplified or concomitant model. It was verified by the analysis of 13,860 environmental licenses granted in the studied period that there was an increase in the proportion of concurrent licenses and a decrease in the proportion of corrective licenses, when compared to the proportions of these types of licenses granted based on the revoked legislation. There was also an increase in the class of framing of the undertakings that were submitted to the concurrent and simplified licensing modalities, given the restriction of the genuinely preventive procedure (three-phase) only to large undertakings, with a polluting potential considered significant, when installed in sensitive areas.

Keywords: Environmental licensing modalities; State environmental legislation; Preservation of the environment.

Topic: **Legislação e Direito Ambiental**

Received: **10/02/2022**

Reviewed anonymously in the process of blind peer.

Approved: **28/02/2022**

Francieli Aparecida Lopes Rabelo 
Universidade Federal de Alfenas, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/5306403222607471>
<http://orcid.org/0000-0002-8940-4014>
francielylopesadv@gmail.com

Eduardo Gomes Salgado 
Universidade Federal de Alfenas, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/2363460036599181>
<http://orcid.org/0000-0002-8940-4014>
eduardosalgado@bcc.unifal-mg.edu.br



DOI: 10.6008/CBPC2179-6858.2022.002.0028

Referencing this:

RABELO, F. A. L.; SALGADO, E. G.. Caracterização dos processos de licenciamento ambiental em Minas Gerais. **Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais**, v.13, n.2, p.328-347, 2022. DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2022.002.0028>

INTRODUÇÃO

A construção da gestão ambiental que concilie o desenvolvido econômico com a preservação dos recursos ambientais perpassa necessariamente pela regulamentação e acompanhamento das atividades produtivas que se utilizam dos recursos ambientais ou que causam degradação ambiental (FONSECA et al., 2017a). Nesse contexto, o licenciamento ambiental é apontado como um dos instrumentos de gestão ambiental que visam garantir o desenvolvimento econômico enquanto preserva o meio ambiente (VALINHAS, 2010).

O objetivo do licenciamento ambiental consiste em avaliar a viabilidade ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras por meio da elaboração de estudos ambientais que identifiquem as alternativas tecnológicas e locacionais para o exercício ambientalmente saudável da atividade, permitindo que possíveis danos ambientais sejam evitados, mitigados ou compensados (CONAMA, 1997). O licenciamento ambiental se consolidou como mecanismo de proteção do meio ambiente, devendo propiciar ações preventivas aos empreendimentos que serão instalados, além de medidas corretivas e compensatórias para aqueles que se encontram em operação (RODRIGUES, 2010; RODRIGUES, 2011).

Em Minas Gerais, o desejo de aprimoramento do licenciamento ambiental como instrumento de preservação ambiental motivou inúmeras alterações legislativas desde sua instituição pela Lei Estadual nº 7.772/1980. A morosidade no processamento dos pedidos de licenças e o congestionamento dos procedimentos pendentes de decisão desencadeavam críticas pelos setores produtivos, embasadas na necessidade de alavancar o desenvolvimento econômico com a geração de emprego e renda no país (FIORILLO et al., 2015; OLIVEIRA et al., 2016; CÂMARA NETA et al., 2015). Diante dessa insatisfação e da necessidade de aprimoramento dos procedimentos de regularização, a partir de 2016 foi colocada em marcha uma reforma da administração pública, com a modernização e racionalização dos procedimentos para o licenciamento ambiental em Minas Gerais.

A DN COPAM 217/2017 revogou a DN COPAM 74/2004 e provocou a ruptura das normas que tratavam do licenciamento ambiental estadual, definindo e incluindo critérios locacionais dentre os parâmetros utilizados para o enquadramento das atividades licenciáveis, estabelecendo as possíveis modalidades de licenciamento e alterando códigos de atividades (MINAS GERAIS, 2017). Além da referida deliberação, outras inovações já haviam sido implementadas pela Lei Estadual 21.972/2016 e pelos diversos decretos regulamentadores e auxiliares que transformaram o regramento aplicado ao licenciamento ambiental estadual em uma verdadeira “colcha de retalhos” (SANTOS et al., 2017).

Considerando as recentes mudanças na legislação ambiental e a escassez de estudos sobre o assunto, o presente trabalho, utilizando-se de um procedimento de pesquisa descritivo, se propôs a analisar quantitativamente as licenças ambientais deferidas em Minas Gerais, respondendo aos seguintes questionamentos: Quantas licenças ambientais foram emitidas entre os anos de 2013 a 2019? Quais as modalidades dessas licenças? Para quais atividades mais foram deferidas as licenças ambientais? Qual a

classe de enquadramentos dos empreendimentos licenciados e a qual Superintendência Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – (SUPRAM's) eles estão vinculados? Na sequência, buscando promover a análise qualitativa dos dados, buscou-se responder às seguintes perguntas: As recentes mudanças realizadas na legislação sobre o licenciamento ambiental, como as alterações nos parâmetros definidores do porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades licenciáveis e a utilização dos critérios locacionais na definição das modalidades de licenciamento ambiental aumentaram a probabilidade de enquadramento no modelo simplificado ou concomitante?

O objetivo desse trabalho consiste em caracterizar as licenças ambientais concedidas pelo órgão ambiental estadual, entre os anos de 2013 a 2019, e a partir da análise quantitativa dos dados, realizar a análise crítica, ou seja, qualitativa dos impactos ocasionados no enquadramento dos empreendimentos em decorrência das alterações legais, para, através da análise das licenças que foram deferidas no período em estudo, identificar os fatores considerados na definição dos procedimentos adotados pelo agente licenciador e as circunstâncias relevantes no processo de tomada de decisão, fazendo, também, a revisão da legislação aplicada ao tema.

Ademais, salienta-se que o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

REVISÃO TEÓRICA

O sistema de licenciamento ambiental em Minas Gerais antes da reforma

A construção do estágio jurídico atual do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais teve início com a publicação da Lei nº 21.972/2016, que redistribuiu as funções e prerrogativas entre os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SISEMA e definiu novas modalidades de licenciamento ambiental para os empreendimentos que necessitam se submeter aos procedimentos de regularização ambiental. Além da referida lei, as principais normas que passaram a regulamentar o sistema de licenciamento ambiental em Minas Gerais foram a DN COPAM 217/2017 e o do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que revogaram respectivamente a DN COPAM 74/2004 e o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O SISEMA corresponde a estruturação dos órgãos estaduais responsáveis pela preservação ambiental no Estado de Minas Gerais e, atualmente, é composto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMAD, responsável pela coordenação dos demais órgãos que compõe o sistema, quais sejam, o Conselho Estadual de Política Ambiental- COPAM, Conselho Estadual de Recursos Hídricos- CERH, Fundação Estadual do Meio Ambiente- FEAM, Instituto Mineiro de Gestão das Águas- IGAM, Instituto Estadual de Florestas- IEF, Polícia Militar de Minas Gerais- PMMG, núcleos de gestão ambiental das demais secretarias de estado, comitês de bacias hidrográficas e as agências de bacias hidrográficas e entidades a eles equiparados (MINAS GERAIS, 2016 A). Além dessa atribuição de coordenar a política estadual de preservação ambiental, a SEMAD é responsável pela a orientação, análise e decisão dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades enquadrados como de pequeno porte,

independente do potencial poluidor, além daqueles considerados como de médio porte, quando o potencial poluidor for pequeno ou médio e, quando de grande porte, tiverem potencial poluidor pequeno, através das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs. Essas superintendências também serão responsáveis pela orientação e análise dos processos de licenciamento ambiental quando o enquadramento for de médio porte e grande potencial poluidor ou de grande porte e médio ou grande potencial poluidor, mas nessas hipóteses a decisão sobre a concessão ou não da licença ambiental compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental- COPAM, através de suas câmaras técnicas especializadas, quais sejam Câmaras de Atividades Minerárias, de Atividades Industriais, de Atividades Agrossilvipastoris e de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização, de acordo com a natureza da atividade ou do empreendimento (MINAS GERAIS, 2016B).

Antes de ser definida a divisão de competências descrita acima, a distribuição do poder de decisão e do papel dos órgãos ambientais estaduais do SISEMA já havia sido reformulada algumas vezes desde a instituição do sistema de licenciamento ambiental estadual pela Lei nº7.772/1980. Até 2003 a análise dos processos de licenciamento ambiental era fragmentada pelos técnicos vinculados aos órgãos do SISEMA conforme a natureza da atividades, de forma que, por exemplo, processos para a regularização ambiental de atividades agrícolas eram atribuídos ao IEF, enquanto nos procedimentos envolvendo atividades industriais, minerárias e obras de infraestrutura a análise técnica competia à FEAM e, em todos os casos, o (in) deferimento da licença ambiental era decidido pelo COPAM e todos os procedimentos, da formalização até a expedição da licença ambiental, eram centralizados em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais (RODRIGUES, 2011). Com a edição da Lei Delegada 62/2003 foram criadas as SUPRAMs, para regionalizar o acesso ao licenciamento ambiental e as Unidades Regionais Colegiadas- URCs do COPAM, para descentralizar o poder de decisão sobre os processos de licenciamento ambiental (RODRIGUES, 2011; SANTOS et al., 2017). De acordo com o resultado da pesquisas feita por Viana et al. (2010), infere-se que a regionalização do acesso ao licenciamento ambiental e descentralização do poder de decisão foi benéfica para o sistema de licenciamento ambiental em Minas Gerais, pois além de estimular a regularização dos empreendimentos permitiu a interiorização das diretrizes ambientais e a capacitação dos municípios para gestão ambiental, além de melhorar o controle ambiental e social nos processos administrativos ao ser assegurada a participação popular nos processos de tomada de decisão (MINAS GERAIS, 2016B).

A partir da edição da DN COPAM 74/2004 os empreendimentos sujeitos a regularização ambiental eram enquadrados em uma ordem crescente de classes variáveis de 1 a 6, de acordo com o porte e potencial poluidor/degradador da atividade desenvolvida. Os empreendimentos enquadrados nas classes iniciais (1 e 2), tidos como causadores de baixo impacto ambiental, não se sujeitavam ao processo de licenciamento ambiental e dependiam apenas de uma Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF processada e emitida pelas SUPRAMs, enquanto os empreendimentos enquadrados nas demais classes (3 e 6) se sujeitavam ao licenciamento ambiental ordinário, constituído de três fases, quais sejam: Licença Prévia-LP, na qual se analisa a viabilidade ambiental do projeto; Licença de Instalação-LI, na qual se avalia o projeto executivo de controle dos impactos ambientais identificados na fase anterior; e Licença de Operação- LO, expedida após

verificação da implementação das medidas de controle necessárias (RODRIGUES, 2011). É importante ressaltar que as SUPRAMs cuidavam de todo o processo administrativo do licenciamento ambiental convencional, desde o protocolo do requerimento de regularização ambiental, incluindo a realização de vistoria no local de instalação, até a emissão de um parecer único sugerindo o (in) deferimento da licença ambiental, respaldado na análise técnica dos documentos e estudos ambientais que instruíam os procedimentos, mas a decisão competia às URCs do COPAM (VIANA et al., 2010; RODRIGUES, 2011).

Conforme já abordado, atualmente a participação do COPAM no sistema de licenciamento ambiental foi novamente centralizada e a análises dos impactos dos projetos fragmentada em suas câmaras técnicas especializadas. Esta modificação é criticada por Santos et al. (2017), que manifestam preocupação e questionam se o modelo implantado não deixa o licenciamento ambiental estadual mais obscuro e complexo. Isso porque apenas a decisão sobre o licenciamento ambiental dos maiores e mais impactantes empreendimentos permaneceram na órbita de competência do COPAM, enquanto os demais processo de licenciamento passaram a ser processados e decididos pelas SUPRAMs, assim como os projetos reconhecidos como ambientalmente relevantes passaram a ser reunidos para análise e decisão na recém instituída Superintendência de Projetos Prioritários– SUPPRI, fazendo que o poder sobre esses projetos prioritários seja “centralizado no comando do governo”(SANTOS et al., 2017).

De acordo com Fonseca et al. (2017b) mudanças institucionais se relacionam com o movimento de simplificação do sistema de licenciamento ambiental, que também envolve a redução de procedimentos e de informações nos processos de regularização ambiental. A simplificação do sistema de licenciamento ambiental em Minas Gerais teve início na DN COPAM 74/2004, que possibilitou a regularização ambiental através da AAF sem exigir estudos para avaliação de impacto ambiental, sendo necessário apenas a apresentação formal de documentos, tais como o Termo de Responsabilidade-TR assinado pelo empreendedor e a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART do profissional que seria responsável pela gestão ambiental do empreendimento (OLIVEIRA et al., 2016), além de ter sido instituído o licenciamento ambiental concomitante das fases de LP e LI para os empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4 conforme os parâmetros de porte e potencial poluidor (MINAS GERAIS, 2004).

A imensa demanda por licenciamento ambiental fez com que fosse criada a AAF (VIANA, 2007), mas não foi suficiente para aliviar o fluxo de solicitações no órgão ambiental licenciador mineiro, enfraquecido por diversos problemas institucionais, como o número reduzido de servidores, baixos salários e alta demanda de trabalho (VIANA, 2007; RODRIGUES, 2011). Há autores que especulam que esse movimento radical de simplificação do licenciamento ambiental, iniciado com a DN COPAM74/2004, foi impulsionado por fatores econômicos, para favorecer o desenvolvimento de atividades produtivas (FONSECA et al., 2017b). O fato é que a DN COPAM 217/2017 criou modalidades de licenciamento ambiental com procedimentos e graus de exigência de informações ambientais distintos tendo mantido a natureza declaratória da AAF no LAS-Cadastro, além de criar um segundo tipo de licenciamento simplificado, este vinculado à apresentação de um Relatório Ambiental Simplificado- RAS e ampliar a aplicação do licenciamento concomitante para todas as classes de enquadramento do empreendimento, se não houver incidência em um critério locacional, que

é o terceiro parâmetros de enquadramento, conforme será abordado na sequência.

Modalidades de licenciamento ambiental e a inclusão dos critérios locais

O processo de licenciamento ambiental tem início com requerimento de regularização ambiental, realizado por meio do preenchimento de um formulário de caracterização do empreendimento. Desde 05 de novembro de 2019 esse requerimento passou a ser feito de forma online no Sistema de Licenciamento Ambiental-SLA, uma ferramenta eletrônica para o processamento de todo o licenciamento ambiental no estado. Antes da implementação da ferramenta o formulário devia ser protocolado presencialmente ou através de postagem nos Correios direcionada para a SUPRAM responsável pela região em que o empreendimento será instalado, dando origem a um processo administrativo físico (MINAS GERAIS, 2017). Feito o requerimento, inicialmente é verificado se o projeto é passível ou não de licenciamento ambiental, ou seja, se a atividade que será desenvolvida foi relacionada dentre aquelas que dependem das licenças ambientais para que possam se estabelecer e operar, divididas em listas no Anexo Único da DN COPAM 217/2017 (A- atividades minerárias, B- atividades industriais / indústria metalúrgica e outras, C- atividades industriais/indústria química e outras, D- atividades industriais / indústria alimentícia, E- atividades de infraestrutura, F-gerenciamento de resíduos e serviços, G- atividades agrossilvipastoris) e, caso listada, se o empreendimento tem o porte mínimo que é sujeito ao licenciamento ambiental. O órgão ambiental define a classe de enquadramento do empreendimento ou atividade por meio da conjugação dos critérios de porte e potencial poluidor da atividade (Tabela 1), define a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida (Tabela 2) e os documentos exigidos para a formalização do processo administrativo, com base nas informações prestadas pelo empreendedor na fase caracterização (MINAS GERAIS, 2017).

Tabela 1: Definição da classe do empreendimento através da conjugação do seu porte com o seu potencial poluidor.

	Potencial poluidor/degradador geral da atividade			
		P	M	G
	Porte do Empreendimento	P	1	2
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Fonte: MINAS GERAIS (2017).

Para a definição da modalidade do licenciamento ambiental, conjuga-se o resultado da classe do empreendimento com os pesos atribuídos aos critérios locais (Tabela 3), conforme disposto na Tabela 2.

Tabela 2: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento.

	Classe por porte e potencial poluidor/degradador						
		1	2	3	4	5	6
	Critérios locais de enquadramento	0	LAS – Cadastro	LAS – Cadastro	LAS – RAS	LAC1	LAC2
	1	LAS – Cadastro	LAS – RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS – RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Fonte: MINAS GERAIS (2017).

Os critérios foram definidos conforme a relevância ou sensibilidade dos componentes ambientais presentes no local de instalação dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras

(SOARES et al., 2018; AMARAL et al., 2018).

Tabela 3: Define os critérios locacionais de enquadramento.

Crítérios Locacionais de Enquadramento	Peso
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Fonte: MINAS GERAIS (2017).

Dentre as modalidades de licenciamento ambiental que poderão resultar da conjugação entre a classe do empreendimento e a incidência em um critério locacional (Tabela 2) está o Licenciamento Ambiental Trifásico –LAT, correspondente àquele já consagrado pela Resolução CONAMA 237/1997, através do qual o procedimento é dividido em três fases sucessivas (LP, seguida de LI e seguida de LO) e o Licenciamento Ambiental Concomitante- LAC, em que duas ou mais licenças do modelo trifásico podem ser analisadas e expedidas conjuntamente. O procedimento do licenciamento concomitante se divide em LAC 1 e LAC 2, sendo no primeiro monofásico com a análise conjunta das três fases de licenciamento ambiental (LP+LI+LO) e o segundo bifásico, com a reunião das fases de LP e LI, seguida pela LO (LP+LI seguida de LO) ou, após ser feita a análise isolada da fase de LP, serem analisadas conjuntamente a licença de instalação e operação (LP seguida de LI+LO) (MINAS GERAIS, 2018).

O licenciamento ambiental convencional (LAT e LAC) é sempre instruído com estudos ambientais que variam conforme a atividade desenvolvida no empreendimento, sendo os principais o Relatório de Controle Ambiental- RCA, o Plano de Controle Ambiental- PCA, o Estudo de Impacto Ambiental-EIA com o seu respectivo Relatório de Impacto ambiental-Rima e o Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – Rada. O RCA e o EIA devem antever os impactos decorrentes da instalação e operação dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, enquanto o PCA deve conter medidas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar esses impactos ambientais identificados e o Rada é exigido nos processo de renovação da LO, permitindo a avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados e das medidas mitigadoras definidas na licença ambiental que se pretende renovar (MINAS GERAIS, 2017). Além dos estudos ambientais exigidos para a formalização do processo de licenciamento ambiental, informações e estudos complementares podem ser solicitadas durante a análise técnica do procedimento administrativo, que inclui a realização de uma vistoria no local do empreendimento para verificação da conformidade das informações prestadas pelo empreendedor e termina com a elaboração de um parecer único sugerindo o (in) deferimento do pedido de regularização ambiental para subsidiar a decisão final do processo, a qual compete aos superintendentes regionais, ressalvado os casos cuja a decisão é de

competência das Câmaras Técnicas do COPAM (MINAS GERAIS, 2019). Neste parecer, poderão ser sugeridas condicionantes ambientais que são medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais verificados nos estudos ambientais.

Os empreendimentos considerados como causadores de baixo impacto ambiental, que antes careciam de AAF, passam a se sujeitar ao Licenciamento Ambiental Simplificado –LAS, que poderá seguir o procedimento de fase única com o cadastro das informações do empreendedor (LAS- cadastro) ou depender da análise do relatório ambiental simplificado (LAS-RAS). De maneira semelhante ao que ocorre no licenciamento convencional, no LAS-RAS é feita análise técnica acerca dos impactos ambientais e das medidas de controle indicadas no relatório, resultando na emissão de um parecer único para subsidiar a decisão final sobre o pedido de regularização ambiental tomada pelos superintendentes regionais. Não obstante, em regra, no LAS- Cadastro não são exigidos estudos ambientais e as próprias informações e documentos entregues pelo empreendedor durante a fase de caracterização do empreendimento formalizam o processo administrativo, que segue para a decisão final dos superintendentes regionais logo após o protocolo eletrônico (MINAS GERAIS, 2019).

Para os empreendimentos que estão atuando de forma irregular é permitida a regularização ambiental corretiva, seja para aqueles que iniciaram sua instalação sem a devida submissão ao processo de licenciamento ambiental (Licença de Instalação Corretiva-LIC) ou para os que iniciaram sua operação de maneira irregular (Licença de Operação Corretiva). Os empreendimentos enquadrados na modalidade LAS também podem se regularizar de forma corretiva, mas, em ambos os casos, o empreendedor não estará isento das penalidades civis, administrativas e penais decorrentes da não submissão prévia ao licenciamento ambiental (art.9, §1º, da DN COPAM 217/2017).

Para auxiliar o órgão licenciador na análise técnica dos projetos sujeitos ao licenciamento, foi criado um sistema informatizado de dados e informações ambientais geoespaciais, denominado Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema (MINAS GERAIS, 2017). A IDE contém mais de trezentas camadas de informação geográfica, tais como dados de hidrografia, vegetação e Unidades de Conservação, que podem ser utilizadas pelos órgãos licenciadores (SISEMA, 2019). Como o acesso ao sistema é público, o instrumento também deve auxiliar os empreendedores na fase de desenvolvimento dos projetos, permitindo a verificação da incidência de um critério locacional ou área restritiva na fase de elaboração deles (SOARES et al., 2018).

METODOLOGIA

Esta pesquisa tem cunho exploratório e descritivo. Neste tipo procedimento de pesquisa o objeto de estudo consiste em assuntos e fenômenos ainda pouco explorados ou que podem ser interpretados sobre várias perspectivas, sendo relevante para a produção de novos conhecimentos. Por intermédio da compilação e descrição dos dados referentes ao licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais pretende-se fornecer um panorama sobre a situação ambiental atual dos empreendimentos regularizados entre os anos de 2013 a 2019. Destarte, a articulação deste estudo ocorreu pela análise de outros trabalhos

de pesquisa, da legislação aplicável e dos dados disponibilizados no “Portal de Serviços Meio Ambiente.mg”¹

A Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, garantiu o acesso público as informações referentes aos processos de licenciamento ambiental no Brasil, determinando o fornecimento das que estejam sob a guarda dos órgãos licenciadores, seja por meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico. Em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 21.972/2016 atribuiu à SEMAD a competência para incluir, gerir e atualizar as informações constante dos estudos ambientais apresentadas em processos administrativos no âmbito do SISEMA, bem como pela divulgação das decisões proferidas em um banco de dados, em plataforma on-line, a qual foi denominada “Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental”² (MINAS GERAIS, 2016; 2018). Os dados para compilação do número de licenças concedidas em cada SUPRAM, os tipos de licenças e a classe dos empreendimentos e atividades poluidoras analisados na pesquisa foram retiradas dessa plataforma on-line. No entanto, não foram carregados integralmente os dados referentes aos anos de 2013 a 2015, razão pela qual, as informações referentes a esse período foram retiradas da base de dados do IDE-SISEMA³. Tanto as informações constantes no Sistema de Decisões referentes ao processo de licenciamento quanto aquelas que alimentam a plataforma do IDE-SISEMA foram obtidas em formato de planilha.

A pesquisa se iniciou com a reunião das informações sobre os empreendimentos licenciados nos anos analisados (2013 a 2019), sendo posteriormente separados aqueles enquadrados sob a égide da DN COPAM 74/04 e DN COPAM 217/17, para a elaboração de tabelas e quadros que indicam o tipo/modalidade de licenciamento adotado, as classes de enquadramento dos empreendimentos e os dez códigos de atividades mais licenciadas no período em estudo. Também foi elaborado um quadro com a quantidade de licenças deferidas por SUPRAM, com a indicação da quantidade de licenças conforme a atividade desenvolvida (listas de A até G).

A separação das informações obtidas por meio do “Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental” (anos de 2016 a 2019) conforme a legislação aplicada foi realizada conforme indicação do próprio sistema, que inicia as informações da coluna “I” da planilha, referente à “Atividade” com a expressão “DN74” para os processos administrativos analisados e decididos na vigência da DN COPAM 74/2004. Aos processos pendentes de decisão, que foram formalizados antes de 03 de março de 2018 (durante a vigência da DN 74/2004), o art. 38 da DN 217/2017 facultou aos empreendedores a opção pela continuidade do procedimento segundo a legislação revogada, com a manutenção dos critérios de análise e de competência de decisão estabelecidos, inclusive no que diz respeito a quitação dos custos, desde que manifestassem essa escolha no prazo 30(trinta) dias a contar da data de entrada em vigor da nova legislação (MINAS GERAIS, 2017). Em razão do prosseguimento de processos de licenciamento ambiental nos moldes da DN COPAM 74/2004, procedimentos com base na referida legislação foram decididos nos anos de 2018 e 2019, os quais também foram assinalados com a expressão “DN74”. Informações faltantes ou inconsistências na planilha foram sanadas por intermédio da consulta individual ao parecer único que embasaram as

¹ <http://www.semاد.mg.gov.br/>

² <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-licenca>

³ <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>

decisões do órgão ambiental, disponível no “Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental”. Não obstante, salienta-se que todas as informações extraídas da base de dados do IDE- SISEMA (anos 2013 a 2015) referem-se aos processos analisados na vigência da DN 74/2004.

RESULTADOS

Conforme já mencionado, em razão da incompletude dos dados no primeiro triênio do período estudado na primeira fonte as informações foram reunidas para permitir a análise do número total de licenças deferidas entre os anos de 2013 a 2019. Assim, as informações referentes aos empreendimentos licenciados nos anos de 2013 a 2015 foram retirados do IDE-SISEMA, enquanto as informações referentes aos processos analisados de 2016 a 2019 foram extraídas do Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental, e os dados foram reunidos na Tabela 4.

Tabela 4: Total de licenças deferidas entre os anos de 2013 a 2019.

Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Número de licenças	728	489	483	496	741	5.104	5.819	13.860

Na Tabela 5 foram discriminados os 3.625 processos administrativo que culminaram com a emissão de licenças ambientais orientados pela DN COPAM 74/2004, com a indicação da média de enquadramento da classe de enquadramento desses empreendimentos segundo a fase/tipo de licenciamento ambiental. Nos dados referentes às licenças ambientais analisadas sob a égide da DN 74/2004 não constam informações referentes às AAF, porquanto o ato administrativo não era considerado como um processo de licenciamento ambiental, mas somente como um procedimento para a regularização dos empreendimentos e atividades considerados causados de baixos impactos ambientais.

Tabela 5: Licenças ambientais deferidas de 2013 a 2019 com base nas definições da DN COPAM 74/2004.

Tipo de Licença Ambiental	Número de processos	Média da Classe de Enquadramento
Licença Prévia	107	4,4579
Licença de Instalação	79	4,8734
Licença de Operação	588	3,8651
Licença de Operação para Pesquisa Mineral	26	3,3846
Licença Prévia+Licença de Instalação	412	3,6723
Licença de Instalação+Licença de Operação	8	5
Licença Prévia+ Licença de Instalação+ Licença de Operação	92	3,2391
Licença de Instalação Corretiva+ Licença de Operação	18	3,1666
Licença de Operação Corretiva	1366	3,6129
Licença de Instalação Corretiva	149	3,7718
Revalidação Licença de Instalação Corretiva	1	4
Revalidação Licença de Operação Corretiva	3	4
Revalidação Licença de Operação	776	4,1134

Nota: O sinal “+” indica a junção de duas fases de licenciamento ambiental.

Na Tabela 6 foi apresentada a distribuição dos 10.235 processos administrativos que seguiram a DN COPAM 217/2017, conforme a modalidade de licenciamento ambiental aplicada.

Tabela 6: Licenças ambientais deferidas entre os anos de 2018 a 2019 conforme as definições da DN COPAM 217/2017.

Modalidade de Licenciamento Ambiental	Tipo	Número	Média da Classe de Enquadramento
Licenciamento Ambiental	Licença Prévia	1	6
Trifásico	Licença de Instalação	1	6

		Licença de Instalação Corretiva	1	5
		Licença de Operação	10	4,5
		Licença de Operação Corretiva	1	5
Licenciamento Concomitante 1	Ambiental	Licença Prévia	1	4
		Licença de Operação	2	4
		Licença Prévia+ Licença de Instalação+ Licença de Operação	95	3,5789
		Licença de Instalação Corretiva+ Licença de Operação	1	3
		Licença de Operação Corretiva	117	3,7606
Licenciamento Concomitante 2	Ambiental	Licença Prévia	11	4,0909
		Licença de Instalação+ Licença de Operação	4	4,25
		Licença de Instalação Corretiva+ Licença de Operação	23	3,9565
		Licença de Instalação Corretiva	4	4
		Licença Prévia+ Licença de Instalação	20	4,25
		Licença de Operação	31	4,5806
		Licença Prévia+ Licença de Instalação+ Licença de Operação	1	4
		Licença de Operação Corretiva	43	4,3720
		Licença de Operação para Pesquisa	1	3
Licenciamento Simplificado	Ambiental	Cadastro	8049	1,8263
		Relatório Ambiental Simplificado	1654	2,5767
Revalidação Licença de Operação			164	4,2439

Nota: O sinal "+" indica a junção de duas fases de licenciamento ambiental.

Em um único procedimento de licenciamento ambiental pode haver a avaliação de duas ou mais atividades passíveis de regularização ambiental realizadas pelo mesmo empreendimento. Nessa hipótese, a DN COPAM 217/2017 (art. 5º, parágrafo único) determina que seja considerada a atividade com a maior classe para o enquadramento do empreendimento. Desta forma, no presente estudo foram consideradas apenas as atividades principais dos empreendimentos, independentemente do número de atividades analisadas em cada processo de licenciamento ambiental.

Enquanto a DN COPAM 74/04 listava 300 atividades passíveis de licenciamento ou de regularização ambiental a DN COPAM 217/2017 contempla o total de 238 atividades, divididas conforme o seu potencial poluidor/degradador geral na Tabela 7. A nova regulamentação modificou os parâmetros de classificação do porte e potencial poluidor dos empreendimentos em 152 códigos de atividades, além de serem excluídos 69 códigos, 63 foram unificados/excluídos e outros 41 foram criados (SISEMA, 2020).

Tabela 7: Enquadramento do potencial poluidor/degradador das atividades listadas na DN COPAM 217/2017, separadas conforme sua listagem.

Potencial Poluidor/Degradador Geral	Listagem das Atividades Licenciáveis							Total
	A	B	C	D	E	F	G	
Pequeno (P)	2	3	1	7	4	6	0	23
Médio (M)	18	26	25	14	24	23	12	142
Grande (G)	6	16	16	4	16	14	1	73
Total	26	45	42	25	44	43	13	238

Nota: A- Atividades minerárias; B- Atividades industriais (indústria metalúrgica e outras); C- Atividades industriais (indústria química e outras); D- Atividades industriais (indústria alimentícia); E- Atividades de infraestrutura; F- Gerenciamento de resíduos e serviços; G- Atividades agrossilvopastoris (MINAS GERAIS, 2017).

Por serem classificadas com potencial poluidor pequeno ou médio 68% das atividades listadas na DN COPAM 74/2004 poderiam ser regularizadas por meio da AAF (MORAES, 2013). Com o advento da DN COPAM 217/2017 o percentual das atividades classificadas nestes mesmos parâmetros de potencial poluidor

permaneceu semelhante, próximo a 69%, conforme depreende-se dos dados indicados na Tabela 7, mas não é possível estabelecer o mesmo raciocínio para se determinar o percentual de atividades que se submetem ao LAS, haja vista a inclusão de uma terceira variável, consistente nos critérios locais. Apenas as atividades enquadradas com potencial poluidor pequeno (P) necessariamente irão se submeter ao processo de licenciamento simplificado, independente do porte do empreendimento ou de estar localizado em um dos critérios locais. Os empreendimentos e atividades poluidoras que não estejam incidindo em nenhum dos critérios locais devem ser licenciados pelo modelo simplificado até o enquadramento médio (M) para o porte e potencial poluidor do empreendimento (classe 3), e nos modelos concomitantes LAC 1, quando o porte for médio (M) e o potencial poluidor grande (G) ou quando porte grande (G) e potencial poluidor médio (M) (classe 4) e LAC 2, quando o potencial poluidor for grande (G) e o empreendimento tiver porte médio (M) ou grande (G) (classes 5 e 6). O modelo trifásico é aplicável apenas aos empreendimentos de porte grande (G) e potencial poluidor grande (G) (classe 6) localizado em um critério local peso 1 e quando o potencial poluidor for grande (G) e o empreendimento tiver porte médio (M) ou grande (G) (classes 5 e 6) localizado em um critério local peso 2.

Por fim, no Quadro 1 foram apresentadas as atividades para as quais mais foram concedidas licenças ambientais no período estudado.

Quadro 1: Atividades mais licenciadas entre os anos de 2013 a 2019 no Estado de Minas Gerais.

Código	Atividade	Licenças ambientais concedidas	Modalidade de licenciamento predominante (%)
1º	F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	1734 84% de LAS
2º	G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.	1180 89% de LAS
3º	F-02-01-01	Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos.	837 92% de LAS
4º	A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.	780 93% de LAS
5º	G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	731 99% de LAS
6º	G-02-02-1	Avicultura.	558 78% de LAS
7º	G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)	413 87% de LAS
8º	D-01-06-1	Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido	284 96% de LAS
9º	G-02-04-6	Suinocultura	252 64% de LAS
10º	B-01-09-0	Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração	231 88% de LAS

DISCUSSÃO

Por meio dos resultados obtidos com o presente estudo verifica-se que, entre os anos de 2013 a 2019, foram deferidos 13.860 pedidos de licenças ambientais pelo órgão ambiental estadual, englobando as solicitações para concessão das modalidades de licenças previstas na DN COPAM 74/2004 e DN COPAM 217/2017, aos pedidos de revalidação das licenças ambientais e de regularização ambiental da ampliação/modificação dos empreendimentos e atividades já licenciados.

No Quadro 1 são apresentados os códigos das atividades mais licenciadas no período analisado, as quais, majoritariamente foram regularizadas pelo processo simplificado de licenciamento ambiental. De acordo com os dados, metade desses códigos de atividades pertencerem a lista G (atividades agrossilvispastoris), cujo enquadramento do potencial poluidor/degradador dessas atividades é sempre grande ou médio (Tabela 7), não obstante em média 83,6% das licenças foram processadas através do modelo simplificado de licenciamento ambiental.

As licenças simplificadas corresponderam a 95% do total de licenças ambientais concedidas com base na DN COPAM 217/2017. Segundo Moraes (2013) 6.789 empreendimentos obtiveram AAF para sua regularização ambiental seguindo o procedimento simplificado nos quatro primeiros anos de vigência da DN COPAM 74/2004. Por sua vez, apurou-se que foram concedidas 9.703 licenças ambientais simplificadas até o terceiro ano de vigência da DN 217/2017. Com base em informações prestadas pelos superintendentes regionais, Viana et al. (2010) afirmam que a emissão de AAF vinha superando de três a cinco vezes a concessão de licenças ambientais, sendo que, conforme o levantamento realizado no estudo, a emissão de licença simplificadas é cerca de dezoito vezes superior as demais modalidades de licenciamento ambiental.

O processo de regularização ambiental simplificado da AAF era restrito aos empreendimentos causadores de pequeno e médio impacto ambiental segundo os parâmetros de enquadramento definidos na DN COPAM 74/2004, entendidos como aqueles em que o potencial poluidor era enquadrado como pequeno ou médio se o empreendimento fosse pequeno (classe 1) ou se, sendo de porte médio, o potencial poluidor do empreendimento fosse pequeno (classe 2). Esse procedimento diferenciado não abrangia os empreendimentos de porte grande, qualquer que fosse seu potencial poluidor, ou os empreendimentos que fossem de porte médio e tivessem potencial poluidor médio ou grande (MINAS GERAIS, 2004). Com o advento da DN COPAM 217/2017 todas as 22 atividades com potencial poluidor geral pequeno, independente do porte do empreendimento, foram enquadradas na classe 1 e são passíveis apenas de licenciamento simplificado. Como exemplo, analisemos a atividades de extração de água mineral ou potável de mesa (código A-04-01-4), mesmo que de porte grande, com vazão capitada superior à 15.000.000 de litros por ano, localizada em uma área sensível classificada como critério locacional 2, enquadra-se no LAS na modalidade RAS. Os empreendimento e atividades de potencial poluidor médio também são passíveis de licenciamento simplificado quando o porte do empreendimento for pequeno (classe 2) ou médio (classe 3), desde que não incidam em critérios locacionais ou incidam naqueles a que é atribuído peso 1. Almeida et al. (2015) criticam essas mudanças por cederem a pressão realizada para o enquadramento dos empreendimentos nas menores classes apesar de reconhecer que as mudanças no licenciamento ambiental

visavam o aprimoramento do sistema.

Considerando o número total de licenças ambientais deferidas sob a égide da DN 217/2017, a expressividade no número de licenças simplificadas também decorreu das modificações dos valores atribuídos aos parâmetros definidores do porte e potencial poluidor das atividades passíveis de licenciamento ambiental. Com a edição da DN 217/2017 houve mudança desses parâmetros em 8 das 10 atividades mais licenciadas no período analisado, descritas na Tabela 9 (códigos G-01-03-1, A-03-01-8, F-02-01-01, G- 02-07-0, G-02-02-1, G-01-01-5, G-02-04-6 e B-01-09-0). Como exemplo, temos que o potencial poluidor geral da atividade de “Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos” (código F-02-01-1) passou de “G” (grande) para “P” (pequeno) com a vigência da DN COPAM 217/2017 e o limite de veículos para o enquadramento do porte do empreendimento como pequeno (P) passou de 5 para 10 veículos, enquanto o porte médio (M), antes atribuído ao interstício de 5 a 20 empreendimentos, passou para o intervalo de 10 a 50 veículos.

A LAS-Cadastro é a figura do licenciamento ambiental vigente que mais se assemelha a AAF por seu caráter declaratório e pela inexigibilidade de estudos que mensurem os possíveis impactos ambientais decorrentes da implantação do empreendimento. Apesar de não ser admitida a regularização ambiental na modalidade LAS- Cadastro para alguns tipos de atividades (artigos 19 e 20 da DN COPAM 217/2017), mesmo com tal restrição 83% do total de licenças simplificadas deferidas no período estudado correspondiam a esse tipo de licença ambiental.

Por seu turno, para concessão de LAS-RAS exige-se a apresentação de um estudo simplificado, com o objetivo de “identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade” (MINAS GERAIS, 2017). Através da Tabela 6, observa-se que a média da classe de enquadramento dos empreendimentos licenciados por LAS-RAS é de 2,5767, sendo superior ao limite estabelecido pela DN COPAM 74/2004 para empreendimentos tidos como de menor potencial ofensivo ao meio ambiente e, portanto, antes da alteração legal esses empreendimentos estavam sujeitos a estudos de avaliação de impacto consideravelmente mais abrangentes. Isso porque durante a vigência da DN COPAM 74/2004 os empreendimentos enquadrados acima da classe 2 necessariamente se sujeitavam ao processo de licenciamento ambiental ordinário, em que era exigido EIA-Rima ou RCA para avaliação dos impactos ambientais ocasionados pela atividade e o PCA com as medidas de controle necessárias. Não obstante as pesquisas apontem para a incapacidade do RCA para fornecer informações suficientes para se atestar a viabilidade ambiental dos empreendimentos (ALMEIDA et al., 2014), o RAS tende a ser ainda mais sucinto e ainda mais incompleto. Embora o LAS-RAS seja aplicável apenas aos empreendimentos enquadrados até a classe 3, ou seja, apenas uma classe a mais de enquadramento do limite utilizado para a AAF, apurou-se que o número de regularizações ambientais por intermédio do LAS-RAS é cerca três vezes maior do que o número de licenciamento convencionais após a vigência da DN 217/2017.

De acordo com Almeida et al. (2015) o licenciamento ambiental corretivo foi criado com o intuito de permitir a regularização ambiental dos empreendimentos que haviam se instalado antes da edição das

normas ambientais instituidoras desse instrumento, mas passou a ser utilizado como um mecanismo para agilizar o procedimento, tendo em vista que ao buscar a regularização ambiental apenas após iniciar a fase de operação, os impactos ambientais das fases de planejamento e instalação já estavam consolidados, sendo, na maioria das vezes, mais viável ambientalmente manter o empreendimento em operação deferindo a licença do que, ao desativá-lo, causar ainda mais impactos ambientais negativos (ALMEIDA et al., 2015). De acordo com Silva (2009) o número de procedimentos corretivos foi crescendo e se tornou maioria nos procedimentos de licenciamento ambiental em Minas Gerais. Para mudar a predominância de procedimentos corretivos, ampliou-se a aplicação do licenciamento concomitante para todas as classes de enquadramento dos empreendimentos e atividades que não se submetem ao licenciamento simplificado. Por meio da comparação entre os dados das Tabela 5 e 6, verifica-se uma redução na proporção de licenças corretivas (correspondiam a 42% das licenças concedidas conforme a DN COPAM 74/2004 para 36% com a aplicação da DN COPAM 217/2017) e um aumento na proporção de licenças concomitantes concedidas (correspondiam a 15% das licenças concedidas conforme a DN COPAM 74/2004 para 27 % com a aplicação da DN COPAM 217/2017) após a edição da deliberação normativa vigente, considerando a aplicação desses tipos de regularização no licenciamento convencional. Observa-se que a média da classe de enquadramento dos empreendimentos e atividades que passaram pelo procedimento de regularização ambiental corretivo aumentou com a mudança na legislação. A expansão do LAC para todas as classes de enquadramento também importou no aumento da média da classe dos empreendimentos submetido ao licenciamento ambiental concomitante monofásico (LP+LI+LO).

Se por um lado o processo de licenciamento ambiental corretivo afasta o sistema mineiro das melhores práticas internacionais pela implementação tardia dos estudos ambientais (ALMEIDA et al., 2015), de outro, o licenciamento concomitante inviabiliza a avaliação e o acompanhamento da correspondência entre as previsões ou expectativas definidas na fase de projeto com aquelas concretizadas na fase de implementação e operação. O acompanhamento de uma atividade da fase de projeto até o efetivo exercício da atividade permite a reunião de informações sobre os impactos ambientais produzidos durante a implantação dos empreendimentos e oportuniza a verificação da efetividade das medidas e compromissos assumidos para mitigar e prevenir efeitos negativos sobre o meio ambiente (ARTS et al., 2012). Além disso, o acompanhamento constante do órgão licenciador permite que sejam promovidos os ajustes e correções necessárias nos procedimentos para a consecução desse objetivo (ALMEIDA et al., 2015). No licenciamento concomitante a avaliação das medidas preventivas, corretivas e compensatórias necessárias para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais decorrentes da instalação ou operação dos empreendimentos e atividades poluidoras, antes definidas nos interstícios das fases da LP, LI e LO, sempre após a comprovação de atendimentos das condicionantes da fase anterior, passaram a ser definidas em um único momento, assim como análise de cumprimento das condicionantes, realizado apenas na renovação da licença ambiental, limitando o acompanhamento efetivo pelos órgãos ambientais.

Considerando a nova sistemática de licenciamento ambiental estabelecida na DN COPAM 217/2017 e a do Decreto Estadual 47.383/2018, a postura adotada é a de órgãos de controle dediquem mais atenção

aos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades causadores de grande impacto ambiental, entendidos como aqueles de grande porte e potencial poluidor, localizados em áreas ambientalmente sensíveis. Tal assertiva encontra respaldo na estruturação dos órgãos do SISEMA responsáveis pelo licenciamento ambiental, tendo em vista que a decisão do processo de licenciamento ambiental dos enquadrados nas maiores classes (5 e 6) compete as câmaras técnicas do COPAM, compostas por representantes do poder público e da sociedade civil, enquanto a decisão final nos processos de licenciamento ambiental das classes inferiores (1 a 4) são tomadas pelos superintendentes regionais. Viana (2007) destaca o alerta feito por ambientalistas em relação ao desvirtuamento do licenciamento ambiental mineiro do princípio da prevenção e do déficit de participação social na sua etapa decisiva, transformando-o em um mero processo cartorial.

Para a regularização ambiental de empreendimentos enquadrados com potencial poluidor/degradador pequeno e médio foram criados procedimentos alternativos ao licenciamento ambiental convencional trifásico, por meio da aglutinação de fases e da simplificação ou dispensa de apresentação de estudos para avaliação de impacto ambiental e aplicação de medidas de controle. Ainda que este trabalho não tenha se dedicado a análise dos impactos que tais mudanças regulatórias ocasionaram na realidade ambiental do Estado de Minas Gerais, sabe-se que a instalação e operação de empreendimentos considerados como causadores de baixo impacto ambiental podem vir a causar mais prejuízos ao meio ambiente do que poucos empreendimentos tidos como causadores de significativo impacto ambiental, porquanto neste casos há um controle mais rígido pelo órgão ambiental e implementação de medidas efetivas de controle, enquanto que nos empreendimentos menores os impactos globais causados pelo conjunto de empreendimentos não são considerado (TRAJANO, 2010).

Ademais, tanto no licenciamento convencional (LAC e LAT) quanto no licenciamento simplificado adotou-se uma abordagem baseada na triagem padronizada dos empreendimentos que, embora seja um método simples e rápido, gerando uma configuração de decisão potencialmente consistente, ela é inerentemente arbitrária e pode deixar de capturar informações contextuais de cada caso (ROCHA et al., 2017). Não obstante a referida abordagem padronizada, há permissivo legal para que o órgão ambiental determine que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, bem como que solicite outros estudos ambientais além do RAS, do RCA ou do EIA, quando entender necessários para a correta identificação dos impactos ambientais, desde que, em ambos os casos, apresente justificativa técnica para tanto (art. 8º, §5º e art.17, §6º ambos da DN COPAM 217/2017). Todavia, se a há um movimento grande de simplificação do licenciamento ambiental, esses dispositivos podem perder aplicabilidade em razão da escassez de informações ambientais exigidas e da rapidez do procedimento, havendo um risco de perda na qualidade técnica das análises.

Na data de 03 de março de 2020 a SEMAD divulgou a notícia de que o tempo médio de processamento dos procedimentos de regularização ambiental após a implementação SLA é de aproximadamente 10 dias, menor do média do tempo de análise dos processos de licenciamento ambiental

do Estado do Espírito Santo (20, 2 dias), tida como a menor média do país de acordo com um levantamento feito pela empresa de tecnologia especializada em licenciamento ambiental LicenTla, no estudo denominado “Painel do Licenciamento Ambiental no Brasil”, que considerou os dados das licenças ambientais emitidas nos últimos 10 anos no país (entre 2009 e 2019)(PARANAIBA, 2020). Apesar da SEMAD ter atribuído a celeridade procedimental apenas a implementação dessa ferramenta eletrônica é evidente que a rapidez com que os requerimentos de licenciamento ambiental tem sido decididos também guardam relação com a simplificação dos procedimentos de regularização ambiental, os quais passaram a exigir estudos ambientais menos complexos e aglutinaram as fases do licenciamento ambiental, e com a transferência do poder de decisão de parte dos procedimentos para os superintendentes regionais, o que antes era decidida forma colegiada pelas URCs do COPAM através de votação.

Se por um lado a nova sistemática incorporou mecanismos de gestão territorial, utilizando geotecnologias para promover a qualificação da análise técnica empregadas nos processos de licenciamento ambiental, por outro restringiu o licenciamento ambiental genuinamente preventivo (trifásico) aos empreendimentos causadores de grande impacto ambiental, instalados em locais com elevado grau de sensibilidade ambiental. Na matriz de fixação das modalidades de licenciamento ambiental definida pela DN COPAM 217/2017 (Tabela 3) apenas 18% das possibilidades refere-se ao licenciamento ambiental trifásico, o que justifica o número ínfimo de empreendimento regularizados por essa modalidade de licenciamento ambiental verificado na Tabela 6. Considerando esse dado, faz-se necessário concordar com Fonseca et al. (2017b) quanto a urgência de que estudos sejam realizados para avaliar os efeitos reais da simplificação do licenciamento ambiental na qualidade social e ambiental das áreas em que os empreendimentos foram instalados. Retornando aos dados levantados, em aproximadamente 95% dos procedimentos não houve obrigatoriedade de realização de vistoria prévia nos empreendimentos que conseguiram as licenças ambientais a partir de informações declaradas pelo empreendedor (83% de LAS-Cadastro) ou reunidas em um relatório simplificado (17% de LAS-RAS), mesmo havendo o alerta de que é comum que as informações prestadas na fase de caracterização do empreendimento sejam “maquiadas” para enquadrá-los nos procedimentos simplificados de regularização ambiental (VIANA, 2007; ALMEIDA et al., 2015).

Enquanto instrumento de gestão ambiental o licenciamento ambiental deve garantir que o exercício das atividades econômicas não coloque em risco o equilíbrio ecológico e a qualidade do meio ambiente. Assim como o procedimento para a concessão das licenças ambientais não pode inviabilizar as atividades produtivas, sendo necessária a modernização e o aprimoramento das práticas adotadas pelo órgão ambiental, a celeridade na regularização ambiental não pode prejudicar o caráter preventivo desse instrumento.

CONCLUSÕES

Com a edição da Lei 21.972/2016, da DN COPAM 217/2017 e demais normatizações regulamentares e complementares vigentes, o Estado de Minas Gerais desponta como pioneiro na criação de procedimentos alternativos de regularização ambiental e na incorporação de mecanismos de gestão territorial aos processos

de licenciamento ambiental.

Além do licenciamento trifásico consagrado na legislação federal, o regramento jurídico mineiro estabeleceu novas modalidades de licenciamento simplificado e concomitante, definidas pela conjugação entre os parâmetros de porte, potencial poluidor do empreendimento e da inclusão de critérios locais.

Para avaliação das modificações jurídicas empregadas no Estado de Minas Gerais, foi promovida a caracterização das 13.860 licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual, no período de 2013 a 2019, das quais 10.235 foram processadas com fundamento na DN COPAM 217/2017.

A inclusão dos critérios locais na definição da modalidade de licenciamento ambiental, a alteração das classes na conjugação dos parâmetros de porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades licenciáveis, além das alterações nos limites desses parâmetros pela DN COPAM 217/2017 aumentaram a possibilidade de enquadramento dos empreendimentos e atividades na modalidade de licenciamento simplificado e concomitante, se comparado com as normas definidas na DN COPAM 74/2004.

Através da caracterização das licenças ambientais concedidas no período em estudo, observou-se um aumento na proporção de licenças concomitantes e diminuição da proporção de licenças corretivas comparado às proporções desses tipos de licenças concedidas com base na normatização revogada.

Não obstante tenha ocorrido essa variação, considerando os números absolutos, observou-se que não houve expressividade na quantidade de licenças concedidas através das modalidades trifásicas e concomitantes, incluindo as de caráter corretivo, após a vigência da DN 217/2017. Em contrapartida, o número de licenças ambientais simplificadas disparou, representando 95% do total de licenças ambientais concedidas sob a égide da nova deliberação normativa.

A inclinação do enquadramento dos empreendimentos para as modalidades de licenciamento ambiental simplificado e concomitante resultou das diversas alterações realizadas pela nova normatização, especialmente pela matriz de enquadramento das modalidades de licenciamento ambiental estabelecida na DN COPAM 217/2017, que incluiu os critérios locais. As mudanças jurídicas resultaram na racionalização dos procedimentos para a regularização dos empreendimentos considerado de baixo e médio impacto ambiental, restringindo o processo de licenciamento genuinamente preventivo aos empreendimentos causadores de grande impacto ambiental.

Considerando a expressividade de regularizações ambientais através do licenciamento simplificado, especula-se que as mudanças no sistema de licenciamento ambiental poderão intervir na qualidade ambiental do Estado de Minas Gerais. No mesmo sentido, a concomitância entre as fases do licenciamento ambiental pode prejudicar o caráter preventivo desse instrumento, porquanto não há um acompanhamento do desenvolvimento gradual dos projetos e do cumprimento das medidas necessárias para prevenir e mitigar os danos ambientais. Assim, sugerimos que novos estudos avaliem os efeitos da racionalização ou simplificação dos procedimentos e dos estudos ambientais vinculados ao licenciamento ambiental concomitante e simplificado implementado no Estado de Minas Gerais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. R. R.; ALVARENGA, M. I. N.; CESPEDES, J. G.. Avaliação da qualidade de estudos ambientais em processos de licenciamento. *Geociências*, São Paulo, v.33, n.1, p.106-118, 2014.
- ALMEIDA, M. R. R.; MONTAÑO, M.. Benchmarking na Avaliação de Impacto Ambiental: o sistema mineiro frente às melhores práticas internacionais. *Sociedade & Natureza*, Uberlândia, v.27, n.1, p.81-96, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-451320150106>
- AMARAL, B. E.; COSTA JUNIOR, J. E. V.; LAUDARES, S. S. A.; BORGES, L. A. C.. Regularização ambiental e os impactos gerados pela extração de areia. *Gaia Scientia*, v.12, n.4, p.43-59, 2018. DOI: <http://doi.org/10.22478/ufpb.1981-1268.2018v12n4.39130>
- ARTS, J.; CALDWELL, P.; SAUNDERS, A. M.. Environmental impact assessment follow-up: good practice and future directions: findings from a workshop at the IAIA 2000 conference. *Impact Assessment and Project Appraisal*, v.19, n.3, p.175-185, 2012. DOI: <https://doi.org/10.3152/147154601781767014>
- CÂMARA NETA, M. S.; MOURA, K. C. F.; DIAS, N. S.; SOUZA, A. C. M.; MOURA, K. H. S.. Licenciamento ambiental: Conflito de interesses. *Revista Verde*, Pombal, v.10, n.5, p.76-80, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.18378/rvads.v10i5.2793>
- CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 237, de 19 dezembro de 1997**. Brasília: CONAMA, 1997.
- FIORILLO, C. A. P.; MORITA, D. M.; FERREIRA, P.. **Licenciamento Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FONSECA, A.; RODRIGUES, S. E.. The attractive concept of simplicity in environmental impact assessment: Perceptions of outcomes in southeastern Brazil. *Environmental Impact Assessment Review*, v.67, p.101-108, 2017a. DOI: <http://doi.org/10.1016/j.eiar.2017.09.001>
- FONSECA, A.; SÁNCHEZ, L. H.; RIBEIRO, J. C. J.. Reforming EIA systems: A critical review of proposals in Brazil. *Environmental Impact Assessment Review*, v.62, p.90-97, 2017b.
- MINAS GERAIS. **Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016**. Belo Horizonte: DOE, 2016B.
- MINAS GERAIS. **Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016**. Belo Horizonte, 2016A.
- MINAS GERAIS. Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Instrução de Serviço nº 06, de 05 de novembro de 2019**. Belo Horizonte: DOE, 2019.
- MINAS GERAIS. Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Instrução de Serviço nº 01, de 23 de março de 2018**. Belo Horizonte: DOE, 2018.
- MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017**. Belo Horizonte: DOE, 2017B.
- MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004**. Belo Horizonte: DOE, 2004.
- MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018**. Belo Horizonte: DOE, 2018.
- MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.137, de 24 de janeiro de 2017**. Belo Horizonte, 2017A.
- MORAES, A. M. L.. **A Autorização Ambiental de Funcionamento como instrumento de regularização ambiental em Minas Gerais para a atividade de extração de areia e cascalho para construção civil**. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2013.
- OLIVEIRA, F. S. D.; PRADO FILHO, J. F.; ROCHA, C. F.; FONSECA, A.. Licenciamento ambiental simplificado na região sudeste brasileira: conceitos, procedimentos e implicações. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v.38, p.461-479, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v38i0.42297>
- PARANAIBA, G.. **Minas aumenta eficiência do licenciamento e reduz tempo médio de análise para 10 dias**. 2020.
- ROCHA, C. P. F.; FONSECA, A.. Simulations of EIA screening across jurisdictions: exposing the case for harmonic criteria? *Impact Assessment and Project Appraisal*, v.35, n.3, p.214-226, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1080/14615517.2016.1271537>
- RODRIGUES, G. S. S. C. R.. Os instrumentos de gestão da política ambiental do Estado de Minas Gerais e a expansão da cana-de-açúcar no Triângulo Mineiro, Brasil. *Revista Geográfica de América Central*, v.2, p.1-12, 2011.
- RODRIGUES, G. S. S. C.. A análise interdisciplinar de processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais: Conflitos entre velhos e novos paradigmas. *Sociedade & Natureza*, Uberlândia, v.22, n.2, p.267-282, 2010.
- SANTOS, P. F.; BORGES, L. A. C.. 30 anos em 30 dias: A desconstrução do licenciamento ambiental participativo em Minas Gerais. *Sociedade & Natureza*, Uberlândia, v.29, n.2, p.323-336, 2017. DOI: <https://doi.org/10.14393/SN-v29n2-2017-10>
- SILVA, C. M.. **Licenciamento ambiental e a gestão pública no estado de Minas Gerais**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2009.
- SISEMA. Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**. Belo Horizonte: IDE-Sisema, 2019.
- SISEMA. Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Regularização Ambiental Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017**. Belo Horizonte: IDE-Sisema, 2017.
- SOARES, A. F. S.; MARTINS, B. A. F.; CONCEIÇÃO, E. R.; SILVA, L. F. M.; FREITAS, P. C.. Alterações no licenciamento

ambiental de barragem de rejeito de mineração em Minas Gerais após o desastre de Mariana-MG. In: CONGRESSO SUL-AMERICANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SUSTENTABILIDADE, 1. Anais. Gramado, 2018.

TRAJANO, E.. Políticas de conservação e critérios ambientais: princípios, conceitos e protocolos. **Estudos Avançados**, v.24, n.68, p.135-146, 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142010000100012>

VALINHAS. M. M.. Licenciamento ambiental e sustentabilidade. **Boletim do Observatório Ambiental**

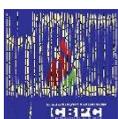
Alberto Ribeiro Lamego, Campos dos Goytacazes, v.4, n.2, p.231-246, 2010.

VIANA, M. B.; BURSZTYN, M. A. A.. Regularização ambiental de minerações em Minas Gerais. **Revista Escola de Minas**, n.63, v.2, p.363-369, 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0370-44672010000200022>

VIANA, M. B.. **Licenciamento ambiental de minerações em Minas Gerais**: novas abordagens de gestão. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

Os **autores** detêm os direitos autorais de sua obra publicada. A **CBPC – Companhia Brasileira de Produção Científica (CNPJ: 11.221.422/0001-03)** detêm os direitos materiais dos trabalhos publicados (obras, artigos etc.). Os direitos referem-se à publicação do trabalho em qualquer parte do mundo, incluindo os direitos às renovações, expansões e disseminações da contribuição, bem como outros direitos subsidiários. Todos os trabalhos publicados eletronicamente poderão posteriormente ser publicados em coletâneas impressas ou digitais sob coordenação da Companhia Brasileira de Produção Científica e seus parceiros autorizados. Os (as) autores (as) preservam os direitos autorais, mas não têm permissão para a publicação da contribuição em outro meio, impresso ou digital, em português ou em tradução.

Todas as obras (artigos) publicadas serão tokenizadas, ou seja, terão um NFT equivalente armazenado e comercializado livremente na rede OpenSea (https://opensea.io/HUB_CBPC), onde a CBPC irá operacionalizar a transferência dos direitos materiais das publicações para os próprios autores ou quaisquer interessados em adquiri-los e fazer o uso que lhe for de interesse.



Os direitos comerciais deste artigo podem ser adquiridos pelos autores ou quaisquer interessados através da aquisição, para posterior comercialização ou guarda, do NFT (Non-Fungible Token) equivalente através do seguinte link na OpenSea (Ethereum).

The commercial rights of this article can be acquired by the authors or any interested parties through the acquisition, for later commercialization or storage, of the equivalent NFT (Non-Fungible Token) through the following link on OpenSea (Ethereum).



<https://opensea.io/assets/ethereum/0x495f947276749ce646f68ac8c248420045cb7b5e/44951876800440915849902480545070078646674086961356520679561157640576080805889/>